

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERENCIA: Concorrência Pública 001/2017

OBJETO: Contratação de Uma Agência de Publicidade para Elaborar, Desenvolver e Trabalhar na Divulgação dos Materiais de Interesse da Associação Mato-grossenses dos Municípios (AMM).

RECORRENTES: LUIZ G. RODRIGUES JÚNIOR

RECORRIDOS: COMPANY COMUNICAÇÃO LTDA. e DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA.

I – Preliminares.

O recurso foi interposto TEMPESTIVAMENTE pela empresa LUIZ G. RODRIGUES JÚNIOR, bem como as contrarrazões recursais também foram interpostos TEMPESTIVAMENTE.

II – Das Alegações das Recorrentes.

A empresa LUIZ G. RODRIGUES LTDA. alega contra a empresa DMD ASSOCIADOS E ASSESSORIA PROPAGANDA que a mesma não respeitou a tabela do SINAPRO/MT ao elaborar a simulação do Plano de Comunicação Publicitária. Alega também que a mesma não indicou valores individualizados no orçamento da simulação. Alega que a peça da DMD ASSOCIADOS é de difícil leitura, contrariando assim o briefing.

Pede em sua peça recursal a desclassificação da empresa DMD.

A Recorrente também interpôs recurso contra a empresa COMPANY COMUNICAÇÃO LTDA. nos seguintes quesitos:

Que foi utilizado espaçamento entre linhas no Plano de Comunicação Publicitária, o que contraria o Edital no item 6.2.2.

Que não foi observado os custos de criação das peças propostas.

Que não foi incluído o custo de fotos para a produção de layout e que incluiu impulsionamento nas contas do Facebook e Instagram.

A Recorrida DMD ASSOCIADOS alega que aplicou o desconto de 70% da tabela do SINAPRO/MT conforme previsto no Edital.

Contrapõe ainda que a Recorrente não indica quais os valores que estariam acima da tabela indicada.

A Recorrida também alega que a questão do *front light* que o edital não indica a separação dos valores como alega a Recorrente.

Informa também que os honorários foram desconsiderados pelo edital, fazendo assim com que sua proposta apresentada encontra-se de acordo com o solicitado.

Já a Recorrida COMPANY COMUNICAÇÃO informa que sobre o espaçamento entre linhas é totalmente descabido, uma vez texto esta todo formatado com espaçamento simples, bastando uma simples leitura no caderno do Plano de Comunicação Publicitária.

Também assevera que os custos internos foram desconsiderados pelo edital licitatório, não prosperando a argumentação da Recorrente, e que não passam de argumentação pelo formalismo exacerbado.

Traz ainda um texto do Facebook onde o mesmo informa que por força legal estão desobrigados de emissão de Nota Fiscal.

É a síntese do alegado pelas licitantes.

III – Da Análise dos Recursos.

Ao analisar as propostas impugnadas, podemos verificar que apesar possíveis equívocos cometidos pelas licitantes recorridas, as mesmas não influenciaram no julgamento das propostas.

No caso da DMD, em que pese a alegação de não observância da tabela SINAPRO, o que se observou foi a concessão de desconto no percentual de 70%.

Ora, o desconto aplicado sobre os valores tabelados são legais e legítimos, vindo de encontro ao processo de licitação que tem como objetivo a economicidade a administração pública.

No que se refere ao fato dos valores não terem sido individualizados, a verba foi bem aplicada e não extrapolou o exigido em edital.

O mesmo ocorre para a Company, e no caso de impulsionamento em redes sociais, o alegado pelo Facebook comprova que apenas pode se comprovar o gasto através das veiculações, porém sem a emissão de notas fiscais.

Apesar do formalismo nas licitações, o seu excesso deve ser combatido, como veremos abaixo:

FORMALISMO – INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR
DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA.

TRF 1ª Região - "...certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa." (TRF/1ª R. 6ª T. REO nº 36000034481/MT. Processo nº 200036000034481. DJ 19 abr 2002. P. 211) grifo nosso.

FORMALISMO - INABILITAÇÃO INCORRETA

TJ/MA - "... desclassificação de concorrente por mero vício de ordem formalística. Impossibilidade. A Administração Pública não deve agir com exacerbado formalismo, inabilitando licitantes ou desclassificando propostas, acaso as irregularidades constatadas na documentação não lhe acarretem qualquer prejuízo, pois o fim eminentemente típico de uma licitação é permitir a escolha da proposta mais vantajosa, dentre aquelas apresentadas por uma maior gama possível de interessados. Vale dizer que com quanto mais participantes o certame contar, maior será a possibilidade de encontrar preços competitivos. Segurança Concedida." (TJ/MA. MS nº 4252001. Câmaras Cíveis Reunidas DJ 27 abr. 2001). Grifo nosso.

FORMALISMO - RIGOR NO JULGAMENTO

STJ - "Cláusulas editalícias com dicção condicional favorecem interpretação amoldada a sua finalidade lógica, devendo ser afastada exigência obstativa à consecução do fim primordial de licitação aberta para ampla concorrência. A interpretação soldada ao rigor tecnicista, deve sofrer temperamentos lógicos, diante de inafastáveis realidades, sob pena de configuração de revolta contra a razão do certame licitatório." (STJ 1ª Seção. MS nº 5784/DF. Registro nº 199800277021. DJ 29 mar 1999. p. 00058). Grifo nosso.

Não se pode se apegar apenas ao texto literal da lei, pois isso pode excluir licitantes ou descartando propostas que podem ser o melhor contrato para a Administração.

Para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando "exigências instrumentais", expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho. É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim,

a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração.

Neste caso prospera o princípio da razoabilidade, onde a alegada “falha” cometida não cause prejuízo para a Administração e para os demais licitantes, desta forma é dizer, o que deve importar é se o ato, apesar de praticado em desconformidade com a regra prevista na lei ou no edital, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência. E, em caso positivo, e, repita-se, inexistindo violação a princípios ou prejuízo a terceiros, não há falar em nulidade.

Podemos verificar tal situação nas jurisprudências abaixo:

a) 1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.

(DJ 07/10/2002)

b) 2ª Turma: REsp nº 1.190.793/SC, rel. Ministro CASTRO MEIRA: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA.

(...)

2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei.

3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.

4. [Recurso especial](#) não provido.

(DJe 08/09/2010)

**c) 2ª Turma: RMS nº 15.530/RS, rel. Ministra ELIANA CALMON:
ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES:
CONSEQÜÊNCIAS**

1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.

2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.

3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.

4. Recurso provido.

(DJ 01/12/2003)

Desta forma fica claro que as propostas, mesmo com pequenos equívocos não maculam o procedimento e julgamentos das propostas, ademais, necessário a preservação dos demais concorrentes em homenagem ao princípio da economicidade e da maior competitividade, visando assim atingir o fim de todo processo de licitação que é atingir o menor preço a administração pública.

IV – Da Decisão.

Isto Posto, sem nada mais evocar, conhecemos do recurso interposto pela empresa **LUIZ G. RODRIGUES JÚNIOR** e negarmos suas alegações.

É a decisão.

Remetam-se os autos para apreciação e deliberação superior.

Cuiabá/MT, 05 de Outubro de 2017.

Fábio Albuquerque da Silva
Presidente da Comissão Permanente de Licitação